



VOTO

PROCESSO: 00065.006238/2024-70

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de cassação, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], **FRANK DE MATTOS** (CANAC 198433) recorreu de Decisão de Primeira Instância^[2] que resultou na aplicação de sanção de multa de **R\$ 24.569,90 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)**, cumulada com a cassação de todas as licenças e habilitações de piloto do interessado, tendo em vista a verificação de voos indevidamente por ele cadastradas em sua CIV Digital, utilizados irregularmente para concessão de sua licença PCM e habilitações MLTE e PAGA.

2.2. Em Recurso Administrativo^[3], alega o Recorrente que haveria *bis in idem* entre o processo atual e os processos 00065.021018/2023-95 e 00065.048535/2022-21.

2.3. Da análise dos processos, observa-se que o Processo Administrativo Sancionador 00065.021018/2023-95 (Auto de Infração 001424.I/2023) foi arquivado sem decisão de mérito e deu origem aos presentes autos (00065.006238/2024-70), ora em deliberação. Por outro lado, o processo administrativo 00065.048535/2022-21 teve a finalidade de apurar, diante de possíveis anomalias e irregularidades, a certificação do aeronauta, e não se trata e nem deve ser confundido com o presente processo sancionador.

2.4. Dessa maneira, não há que se falar em *bis in idem* entre o presente processo e os demais aqui mencionados.

2.5. Ademais, observo que o processo seguiu seu curso regular, sendo atendidas as regras procedimentais da Resolução nº 472/2018 e oportunizadas a apresentação de defesas e alegações, bem como a produção probatória.

2.6. Para avaliação da razoabilidade e da proporcionalidade das penalidades impostas na origem, julgo relevante uma reflexão acerca da natureza e das consequências envolvidas na infração sob julgamento, bem como das circunstâncias apuradas pela SPL. Como tenho salientado em julgamentos recentes, são muito sensíveis ao sistema as condutas que envolvem o fornecimento de informações inexatas à Agência, com comprometimento da confiança necessária à garantia das condições adequadas de manutenção e promoção de proficiência dos aeronautas, bem como condução segura das operações e controles inerentes ao complexo sistema da aviação civil. Os avanços dados pela ANAC no sentido da implementação de uma regulação mais responsiva e coerente com a realidade da aviação civil brasileira têm permitido que a Agência reduza encargos e valorize o empenho dos agentes regulados com bom

histórico de atuação e postura colaborativa, com isso priorizando providências de cunho preventivo e ajustando penalidades de maior magnitude. Tal abordagem regulatória, no entanto, exige que a Agência escale a pirâmide de *enforcement* nos casos de maior gravidade, especialmente diante de comportamentos tidos por inadmissíveis.

2.7. No caso concreto, de modo semelhante a outros casos julgados por este Colegiado, a Agência se depara com um volume significativo de horas inseridas de forma imprópria na CIV do piloto (228 horas e 06 min), em conduta voltada à concessão de sua licença PCM (Piloto Comercial - Avião), revalidação de habilitação MLTE (Avião Multimotor Terrestre) e concessão de habilitação PAGA (Piloto Agrícola - Avião). Tais prerrogativas concedidas ao aeronauta permitem o transporte de passageiros a bordo de aeronave, incluindo operações de maior complexidade, as quais considero importantes marcos na carreira de um piloto de avião e que podem acarretar, se obtidas indevidamente, riscos à segurança de terceiros e do sistema de aviação civil como um todo.

2.8. Quanto ao valor da multa, entendo também pertinente adotar como parâmetro de dosimetria a fórmula exponencial já presente na Resolução nº 472, em seu art. 37-B, em linha com os processos deliberados recentemente por esse Colegiado^[4]. Assim, considero acertada e pertinente a multa no valor de **R\$ 24.569,90 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)** em relação ao cálculo das horas fraudadas, conforme manifestação da área técnica na Decisão de Primeira Instância.

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado **FRANK DE MATTOS** e, no mérito, por **NEGAR-LHE** provimento, confirmando-se a decisão proferida em Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 10082486)

[2] Decisão de Primeira Instância - PAS 95 (SEI nº 9925818)

[3] Recurso à Diretoria - Frank de Mattos (SEI nº 10029443)

[4] Processos nº 00065.017928/2020-21 e nº 00065.018414/2020-92



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 04/06/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10103547** e o código CRC **A01C9800**.